



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.730-B, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIZÃO GOULART); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Art. 2º O art. 4º, da Lei 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 4º

.....

§ 5º Os imóveis rurais incorporados ao patrimônio da União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento serão destinados, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes políticas de Estado no Brasil consiste na distribuição de terras improdutivas aos trabalhadores rurais por meio da reforma agrária. Ainda que tenhamos muito que caminhar em termos de justiça social neste País, é a reforma agrária que permite mitigar os nefastos efeitos da histórica concentração fundiária brasileira, ao passo em que contribui para a produção de alimentos e para a soberania alimentar pátria.

Nesse sentido, é válido lembrar que o pequeno produtor é responsável pela produção de 70 por cento dos alimentos que são servidos à mesa do brasileiro. Como destacado pela Coordenadora do Programa de Agricultura Familiar da Embrapa:

Estima-se que cerca de 70% da comida que chega às mesas das nossas casas é proveniente da agricultura familiar. Essa modalidade de agricultura tem relação direta com a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Além disso, impulsiona economias locais e contribui para o desenvolvimento rural sustentável ao estabelecer uma relação íntima e vínculos duradouros da família com seu ambiente de moradia e produção¹.

Entre esses pequenos produtores, de grande importância são os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, que, mesmo com todas as dificuldades, dão uma lição de solidariedade ao mundo, não só produzindo, como também doando alimentos aos que mais

¹ BITTENCOURT, Daniela - Artigo - Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação. Embrapa, 23/1/2018, disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/31505030/artigo---agricultura-familiar-desafios-e-oportunidades-rumo-a-inovacao>. Acesso em 15/9/2020.

necessitam. A título de exemplo, destacou a mídia que “em meio ao coronavírus, MST doa 20 toneladas de arroz orgânico para comunidades carentes em Rio Grande do Sul e São Paulo”².

Nesse diapasão, esta proposição busca incentivar um dos mais importantes programas sociais no Brasil, contribuindo para a produção de alimentos, bem como para a geração de emprego e renda aos trabalhadores rurais brasileiros.

Além de socialmente justa e adequada, a medida aqui proposta é condizente com os ditames constitucionais, vindo ao encontro do disposto no art. 188 da Carta Magna, segundo o qual “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”.

Ademais, a proposição contribui para a coerência do ordenamento jurídico pátrio, na medida em que complementa, no âmbito da legislação tributária, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, segundo o qual “as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária”.

Diante do exposto, por ser medida socialmente justa e juridicamente pertinente, convocamos os pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

² GRILLI, Mariana - em meio ao coronavírus, MST doa 20 toneladas de arroz orgânico para comunidades carentes em Rio Grande do Sul e São Paulo. Globorural, 04/4/2020, disponível em <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2020/04/em-meio-ao-coronavirus-mst-doa-20-toneladas-de-arroz-organico-para-comunidades-carentes-em-rs-e-sp.html>. Acesso em 15/9/2020.

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Exetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

LEI N° 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na

forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016*)

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020*)

Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º desta Lei, na hipótese de estado de calamidade pública reconhecido em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, caberão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) a autenticação prévia e a definição do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o *caput* deste artigo cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação em pagamento para a extinção dos débitos tributários, a União sub-rogar-se-á nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade e de conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Iphan ao interesse público e à observância das normas e dos procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Iphan, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020*)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.730, de 2020, tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para “prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento”.

A proposição foi distribuída “às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)”.

Tramita o Projeto em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvidas de que a proposição é meritória. Ao buscar a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento, o Projeto de Lei está condizente com os objetivos de uma sociedade mais justa e com os ditames constitucionais sobre o uso adequado da terra.

De fato, a reforma agrária representa uma política pública de suma importância para o País, de forma a impulsionar o cumprimento da função social da propriedade, propiciando que agricultores que não possuam recursos para adquirir um pedaço de chão possam ter acesso à terra, dela retirando o sustento próprio e de sua família.

Assim, como bem exposto em sua justificativa, a “proposição busca incentivar um dos mais importantes programas sociais no Brasil, contribuindo para a produção de alimentos, bem como para a geração de emprego e renda aos trabalhadores rurais brasileiros”.

Ademais, o Projeto contribui para a coerência do ordenamento jurídico, inserindo na legislação tributária prescrição complementar à existente no art. 13 da Lei nº 8.629/93, segundo o qual “as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária”.

Diante do exposto, por ser medida que contribui para a segurança e para a soberania alimentar do País, bem como para a diminuição das desigualdades sociais, via redistribuição fundiária e cumprimento da função social da propriedade, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



* c d 2 2 2 1 1 7 9 9 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 28/11/2022 10:15:43:137 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4730/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.730/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Covatti Filho, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Hercílio Coelho Diniz, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Nilson Pinto, Paulo Foletto, Rodrigo Agostinho e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226941557200>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO DANIEL, altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

O projeto segue em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado sem alterações.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II, RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A dação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou o Código Tributário Nacional. A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando à extinção da obrigação, havendo concordância do credor.

A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, estabeleceu a forma e condições para extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis no âmbito federal:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

Código Tributário Nacional , mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o **caput** deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

O Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, introduz novo §5º ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art.4º

.....



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

§ 5º Os imóveis rurais incorporados ao patrimônio da União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento serão destinados, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária.” (NR)

A proposta em análise, ao estabelecer a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária de imóveis rurais incorporados ao patrimônio da União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento, não constitui hipótese de aumento de despesa ou redução de receita que redunde em impacto às contas públicas federais.

A regulamentação da matéria, em um momento futuro, deverá apenas dispor sobre os ajustes orçamentários e contábeis necessários para os casos concretos em que a União realize o direcionamento dos imóveis rurais recebidos ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito da proposta, somos inteiramente convergentes. A implementação das políticas de reforma agrária deve ser buscada não apenas como mero cumprimento dos ditames constitucionais, mas como efetivo instrumento de promoção da cidadania e de redução da pobreza.

Nesse sentido, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, está alinhada à determinação geral de destinação preferencial de terras rurais públicas a planos de reforma agrária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. De igual forma, colabora com o Programa Terra da Gente, recentemente instituído pelo Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, com a precisa finalidade de “*dispor sobre as alternativas legais para a aquisição e a disponibilização de terras para a reforma agrária*” (art. 1º, parágrafo único).



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

Contudo, para que a louvável intenção do projeto se traduza na máxima efetividade e alcance social, identificamos a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais que se materializam em três emendas de nossa autoria.

Em linha com as sugestões de aprimoramento do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a primeira emenda (Emenda nº 1) condiciona a destinação do imóvel rural à manifestação técnica prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que é o órgão com a expertise necessária para atestar a viabilidade técnica e ambiental de um imóvel para fins de assentamento. Assim, evita-se que a destinação preferencial possa direcionar para a reforma agrária terras impróprias, frustrando o objetivo da lei e gerando custos públicos ineficientes.

As outras duas emendas operam em conjunto para ampliar o impacto social da proposição. Se a conversão de dívidas tributárias em ativos para a reforma agrária é uma solução meritória para o campo, o mesmo conceito deve ser aplicado para enfrentar o déficit habitacional nas cidades. A Emenda nº 2 estabelece um mecanismo análogo e simétrico para os imóveis urbanos, destinando-os preferencialmente ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). Com isso, promovemos a otimização do patrimônio público recuperado, atacando duas das mais profundas desigualdades brasileiras – a fundiária e a habitacional – com uma mesma lógica legislativa.

Além disso, o conteúdo da Emenda nº 2 é inspirado no Projeto de Lei nº 4.731, de 2020, de autoria do Deputado João Daniel, cuja relatoria também nos coube, e absorve o aprimoramento técnico consolidado na Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) àquela proposição. Com isso, vislumbramos que esta Emenda confere racionalização e eficiência ao trâmite legislativo, pois se evita a tramitação paralela e redundante de propostas que, ao nosso viso, possuem objetivos convergentes, que são a adequada destinação social de ativos oriundos da dação em pagamento.

Como consequência direta dessa ampliação de escopo, as Emendas nºs 3 e 4 promovem o ajuste indispensável na ementa e no primeiro



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

artigo do projeto. Trata-se de uma medida de aprimoramento da técnica legislativa, essencial para assegurar que a lei descreva com precisão todo o seu objeto, conferindo clareza, transparência e segurança jurídica ao ordenamento.

Dessa forma, as emendas propostas aperfeiçoam o projeto, de modo a se tornar em uma ferramenta de política pública mais robusta, eficiente e de maior alcance, alinhando a recuperação de créditos fiscais a soluções concretas para os principais desafios sociais do País.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025- 12657



a.ca
17

* 02557636186000*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, constante no art. 2º do Projeto:

"Art. 4º

.....

.....

§ 6º A destinação de imóveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária prevista no § 5º deste artigo fica condicionada à manifestação prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que deverá demonstrar a viabilidade técnica e ambiental para a implantação de assentamentos."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
 Relator

2025-12657



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 11

 .

§ 5º Dar-se-á preferência ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FN HIS no processo de incorporação de imóvel urbano ao patrimônio da União, decorrente de extinção de créditos tributários por dação em pagamento, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, podendo seu Conselho Gestor decidir pela utilização do imóvel ou dos recursos provenientes de sua alienação em programa ou projeto habitacional para a população de menor renda."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
 Relator



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

2025-12657

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

Apresentação: 05/08/2025 18:05:26.550 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4730/2020

PRL n.2



* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-12657

Apresentação: 05/08/2025 18:05:26.550 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4730/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4730/2020; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanies, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 4730/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, constante no art. 2º do Projeto:

"Art. 4º

.....

§ 6º A destinação de imóveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária prevista no § 5º deste artigo fica condicionada à manifestação prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que deverá demonstrar a viabilidade técnica e ambiental para a implantação de assentamentos."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
EMC-A 2 CFT => PL 4730/2020
EMC-A nº 2

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 11

.....
§ 5º Dar-se-á preferência ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS no processo de incorporação de imóvel urbano ao patrimônio da União, decorrente de extinção de créditos tributários por dação em pagamento, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, podendo seu Conselho Gestor decidir pela utilização do imóvel ou dos recursos provenientes de sua alienação em programa ou projeto habitacional para a população de menor renda."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 5 3 7 4 0 6 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
EMC-A 3 CFT => PL 4730/2020
EMC-A nº 3

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

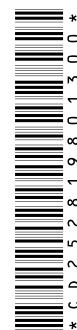
"Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252819801300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 2 8 1 9 8 0 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
EMC-A 4 CFT => PL 4730/2020
EMC-A nº 4

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 5 0 3 8 3 1 9 8 0 0 0 *